



**GUARUJÁPREV**

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio  
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

## GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

### ATO NORMATIVO Nº 02/2022

Regulamenta, no âmbito da Autarquia Guarujá Previdência, a contratação direta prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e dá outras providências.

**EDLER ANTONIO DA SILVA**, Diretor Presidente da Guarujá Previdência, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, em especial o artigo 33, incisos I, II, III, VI e XXIV da Lei Complementar nº 179/2015, e

**Considerando** o acatamento aos princípios que regem a administração pública, notadamente o da legalidade, moralidade, da publicidade e da eficiência;

**Considerando** que a realização de contratações de bens e serviços é imprescindível às atividades da Guarujá Previdência;

**Considerando** que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 5º, determinou que em sua aplicação devam ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);



**GUARUJÁPREV**

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio   
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

**Considerando** a necessidade de se aperfeiçoar o planejamento das necessidades que culminarão na abertura de processos para a aquisição de produtos ou contratação de serviços no âmbito da Administração Indireta da Autarquia Guarujá Previdência;

**Considerando** a necessidade de possibilitar a adesão prévia à Ata de Registro de Preço da Administração Direta pela Guarujá Previdência, órgão da Administração Indireta, na forma do Decreto Municipal nº 11.074/2014;

**Considerando**, por fim, o que foi tratado no Memorando 348/2022 da Guarujá Previdência, com análise e Pareceres favoráveis da Comissão de Planejamento de Aquisições e Contratos e da Procuradoria Autárquica,

## **R E S O L V E:**

### **Seção I - Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito da Autarquia Guarujá Previdência, a contratação direta prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 2º.** O processo de contratação direta de que trata este regulamento, que compreende apenas os casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente e do ordenador de despesa.

IX - indicação do dispositivo legal aplicável;

X - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com o Município de Guarujá;

XI - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Guarujá Previdência ou por Lei Municipal Específica;

XII – lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador Previdenciário da GuarujáPrev, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.



§ 1º. Toda e qualquer menção ao termo 'contratação direta' contida neste regulamento, refere-se exclusivamente à contratação direta prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º. Este regulamento não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes de sua publicação.

**Art. 3º.** É competente para autorizar a contratação direta o Presidente da Guarujá Previdência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 4º.** Na contratação direta, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 5º.** Na contratação direta, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista na Seção III e suas subseções deste regulamento.

**Art. 6º.** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados.



**Art. 7º.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura da ata de registro de preços ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**Art. 8º.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## **Seção II – Da Dispensa de Licitação**

**Art. 9º.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º. Ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 3º. Nas dispensas de licitação previstas no caput deste artigo, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.



§ 4º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 5º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 6º. Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 7º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, serão duplicados para compras e serviços contratados por consórcio público.

§ 8º. Quando do enquadramento de bens ou serviços nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 9º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da GuarujáPrev e no Diário Oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração



em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 10. Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão a atualização prevista no artigo 182 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

### **Seção III- Do Sistema de Registro de Preços nos Casos de Contratação Direta**

**Art. 10.** O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá, na forma deste regulamento, ser utilizado na hipótese de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do proponente que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente vencedor, na sequência de classificação.

**Art. 11.** O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Art. 12.** É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

### **Subseção I – Da Ata de Registro Preços**

**Art. 13.** O proponente de menor preço será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas neste regulamento, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Município, será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.





§ 2º. A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação dos proponentes.

§ 3º. Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo proponente de menor preço;

§ 4º. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do proponente vencedor, na sequência da classificação, observadas as seguintes questões:

I - o registro a que se refere o § 4º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas na legislação e neste regulamento;

II - se houver mais de um proponente na situação de que trata o § 4º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da proposta apresentada; e

III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 4º deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 5º. A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, permitirá a convocação dos proponentes que aceitarem fornecer os bens ou executar os serviços com preços iguais aos do proponente vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 6º. A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pela GuarujáPrev, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.



**GUARUJÁPREV**

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio  
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

§ 7º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive os acréscimos de que trata o artigo 124 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 8º. É vedada a formação simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto.

§ 9º. O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pela GuarujáPrev em seu sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 10. A ordem de classificação dos proponentes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

**Art. 14.** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

**Art. 15.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

### **Subseção II – Da Revisão dos Preços Registrados**

**Art. 16.** Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências



incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na letra “d” do inciso II, do artigo 124 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 17.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a GuarujáPrev convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente.

**Art. 18.** Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata.

§ 1º. A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo à GuarujáPrev a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º. Se não houver prova efetiva de desequilíbrio econômico-financeiro e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação.



§ 3º. Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, a GuarujáPrev poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens ou a execução dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§ 4º. Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º. Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço revisado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º. Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, a GuarujáPrev poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens ou a execução dos serviços, pelo preço revisado.

§ 7º. Não havendo êxito nas negociações, a GuarujáPrev deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

### **Subseção III – Do Reajustamento da Ata ou do Preço Registrado**

**Art. 19.** A ata de registro de preços deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

### **Subseção IV - Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado**



**Art. 20.** O registro do preço do fornecedor será cancelado pela GuarujáPrev quando o fornecedor:

I - for liberado;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – for declarado inidôneo para licitar ou contratar, nos termos do inciso IV do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

V – não aceitar o preço revisado pela Administração.

**Art. 21.** A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pela GuarujáPrev:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II – pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

**Art. 22.** No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**GUARUJÁPREV**

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio   
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

§ 1º. O fornecedor ou prestador será notificado pessoalmente para apresentar defesa no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º. A notificação poderá ser feita por meio eletrônico.

**Art. 23** Aplicam-se a este Ato Normativo as disposições do Decreto Municipal nº 11.074/2014, e alterações posteriores, especialmente quanto à redação dada pelo Decreto Municipal nº 14.754/2021 que possibilita a adesão prévia à Ata de Registro de Preço da Administração Pública Municipal por órgãos da Administração Indireta.

**Art. 24** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Guarujá, 29 de abril de 2022.

Edler Antonio da Silva  
**Diretor Presidente**  
GuarujáPrev